



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012451-93.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECILIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012451-93.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTE: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

APELADO: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECILIA

VOTO Nº 54.697

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS –

Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e reparatória do dano moral julgadas improcedentes – Juntada de documentos em sede recursal a fim de provar fatos ocorridos antes da sentença, conduta que caracteriza inovação recursal, com afronta aos termos dos artigos 434 e 435, do Código de Processo Civil – Inversão do ônus da prova que não é automática, sobretudo quando ausente a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança do alegado, tal qual ocorreu no caso – Demonstração de que a rematrícula do aluno foi liberada, cabendo apenas a este adotar os procedimentos para esse intento junto ao portal do aluno – Falta de prova de falha na prestação dos serviços da instituição de ensino – Dano moral não reconhecido – Apelação não provida na parte conhecida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização de dano moral decorrentes da prestação de serviços EAD (Tecnologia em Gestão Comercial), condenado o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, o autor postula a reforma da r. sentença firme em que restou demonstrada a falha na prestação de serviços da ré, fato que obstou sua rematrícula para cursar disciplinas em

“DP” do curso de Tecnologia e Gestão Comercial, causando-lhe danos, material e moral. Afirma que tem aplicação ao caso o Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova, cabendo a ré provar que não criou embaraços à matrícula, não tendo valia os prints de tela que ela apresentou, em conta a possibilidade de manipulação. Relata que a 25.07.2024 entrou em contato telefônico com ré, ocasião em que foi informado de que sua matrícula estava devidamente regularizada, cf. fls. 56/57, fato que não se mostrou verídico, pois não consegue acessar as aulas, como se verifica da mensagem copiada a fl. 51, patente a desorganização interna da ré. Aduz que têm aplicação ao caso os artigos 14, do Código de Defesa do Consumidor, e 186, do Código Civil, sendo de rigor condená-la pelas falhas dos serviços que o impedem de concluir seu curso. Pede o provimento do recurso para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em regularizar sua matrícula, bem como para condená-la ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de indenização de danos morais, com inversão do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, não preparado, pois o autor é beneficiário da gratuidade processual, e respondido, com preliminar de não conhecimento pelo não atendimento do princípio da dialeticidade e impugnação de juntada de documentos em fase recursal.

É o relatório.

De início, vale observar que o áudio da ligação feita a apelada a 25.07.2024 (fls. 56/57), mas juntada apenas em sede recursal, para demonstração da possível recusa da matrícula, não pode ser conhecido neste julgamento, pois já existia antes da sentença combatida, e antes mesmo da citação da apelada, de modo que não se enquadra na regra dos artigos 434 e 435, do Código de Processo Civil.

A preliminar de não conhecimento da apelação suscitada nas contrarrazões, porém, não merece acolhida, pois das razões apresentadas constam os fundamentos do inconformismo do apelante, atendendo, de modo que se reputa satisfatório e pertinente, a regra do artigo 1010, do Código de Processo Civil, evidente o interesse na modificação do julgado.

Assim, deve ser conhecida, mas não deve ser provida.

A começar que o fato de o caso estar jungido ao Código de Defesa do Consumidor não garante ao apelante o direito automático da inversão do ônus da prova para comprovar os fatos alegados na petição, sobretudo a negativa da apelada em autorizar sua rematrícula para finalizar as disciplinas em dependência do curso de Tecnologia em Gestão Comercial. Aliás, não se sabe nem mesmo quais são essas disciplinas.

Noutro vértice, a tese do apelante não é verossímil, pois deixou de instruir a petição inicial com documentos inequívocos de que a apelada não autorizou sua rematrícula, restando isolada a impugnação aqueles juntados com a contestação, demonstrativos de que a apelada liberou a rematrícula do aluno, cabendo apenas a este adotar os procedimentos para tanto junto ao portal do aluno.

Não há demonstração de que o apelante assim procedeu, contudo, para o que bastava a juntada de cópia da tela sistêmica do portal do aluno informando a impossibilidade, o erro ou a mensagem exibida que não permitisse a rematrícula, ou mesmo protocolo de atendimento na secretaria, ou qualquer resposta negativa da instituição de ensino. Laconicamente, o apelante limita-se a juntar fotos da tela do celular (fls. 51/52), sem data, imprestáveis para acolher sua pretensão.

Neste aspecto irretocável a fundamentação da sentença. Confira:

Todavia, a suposta negativa da ré não foi provada pelo autor, restando isolada a alegação de que “a requerida impediu o autor de concluir a referida DP” (fls. 02). Lado outro, a ré demonstrou que informou o autor do período de rematrícula (fls. 34/35). Ainda que o autor tenha impugnado os documentos, por possibilidade de adulteração, não há qualquer motivo razoável para desacreditá-los, já que a informação neles demonstrada é deveras comum e não prejudica em nada o autor. Demais disso, não é crível que a ré, instituição de ensino que lucra justamente com a

venda de cursos, tenha negado sem qualquer motivo a rematrícula do autor, como se alega na inicial. Pelo contrário, quanto mais alunos - e alunos formados - melhor a escola é vista pelo mercado geral e mais lucro aufera. Em suma, a despeito da alegação do autor de que ele foi impedido de realizar sua rematrícula, nenhuma prova nesse sentido foi juntada. Tal prova, como visto, não pode ser considerada de difícil produção pelo autor. Não se verifica, assim, qualquer falha na prestação de serviços da ré, tampouco prática de ato ilícito que justifique o acolhimento do pleito indenizatório. A improcedência é, portanto, medida de rigor.

Em suma, a sentença de improcedência do pedido inicial está correta e deve ser mantida, notadamente poque em nada infirmada pelo alegado nas razões de apelação.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencidos, de rigor majorar os honorários devidos aos advogados da parte adversa para 15% do valor da causa, a termo do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, na parte conhecida, majorados para 15% do valor da causa, os honorários dos advogados da apelada, nos termos acima explicitados.

SÁ DUARTE

Relator